



TERMO: Decisório.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026041602.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO INTELIGENTE, DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA, DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

IMPUGNANTE: THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, portadora do CPF nº 433.045.398-32.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta a existência de supostas irregularidades técnicas e restrições indevidas à competitividade no Pregão Eletrônico nº 2026041602, destinado à contratação de solução integrada de videomonitoramento urbano inteligente.

Em síntese, alega que o Termo de Referência teria estabelecido especificações excessivamente detalhadas para o Centro Inteligente de Controle e Gestão – CICG, bem como direcionamento tecnológico quanto ao controlador de videowall, restringindo arquiteturas computacionais equivalentes.

Sustenta, ainda, que as exigências relativas aos switches e equipamentos de rede seriam desproporcionais, além de afirmar ausência de adoção objetiva de padrões abertos de interoperabilidade, o que, segundo argumenta, favoreceria ecossistemas tecnológicos proprietários.

A impugnante também questiona as exigências de qualificação técnica, sob o fundamento de que haveria cumulatividade excessiva de comprovação de experiência em múltiplas disciplinas tecnológicas, bem como impugna a exigência de datacenter certificado TIER III sem admissão expressa de soluções equivalentes.

Por fim, aduz que o edital não teria estabelecido critérios objetivos para avaliação das funcionalidades de OCR, ALPR, reconhecimento facial e analytics de inteligência artificial, alegando possível comprometimento do julgamento objetivo e da competitividade do certame.





II – PRELIMINARMENTE

II.1 – Da admissibilidade

A impugnação em análise foi apresentada **tempestivamente** pela Sra. Thalita Cristina Barbosa Rocha, portadora do CPF nº 433.045.398-32, em face do Edital do Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, operação assistida, suporte técnico e manutenção de solução integrada de videomonitoramento urbano inteligente, destinado a atender às necessidades desta Secretaria, da Autarquia Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Caucaia/CE

O instrumento impugnatório encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei, devendo a administração, por intermédio do agente de contratação, decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento.

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade — legitimidade ativa, tempestividade e adequação da via eleita —, recebe-se a presente impugnação para o devido exame de mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 - Das razões para o não provimento da impugnação

Analisados os argumentos apresentados na impugnação e consideradas as conclusões constantes do Parecer Técnico, em anexo, elaborado pela equipe especializada desta Secretaria, conclui-se que os questionamentos formulados não encontram respaldo fático ou jurídico suficiente para ensejar qualquer alteração no instrumento convocatório.

Isso porque, conforme será pormenorizado em linhas subsequentes, a impugnante não trouxe elementos concretos que demonstrem o efetivo direcionamento da contratação ou a exclusão injustificada de potenciais fornecedores. Com efeito, os argumentos apresentados são genéricos e não vêm acompanhados de comprovação de que há empresas capacitadas sendo indevidamente afastadas pelas exigências do edital.

Ora, a mera alegação de que determinada especificação é restritiva não é suficiente para caracterizar ilegalidade, sendo necessário demonstrar que a restrição é





desproporcional em relação à necessidade pública que se pretende atender, ônus que a impugnante não cumpriu.

A definição das características da solução tecnológica a ser adotada pela Administração Pública, bem como dos requisitos técnicos considerados necessários à adequada execução do objeto contratual, insere-se no âmbito do planejamento da contratação e integra o espaço de discricionariedade técnica do gestor público, desde que tais escolhas estejam devidamente motivadas e guardem relação com o interesse público envolvido, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, passa-se à análise individualizada dos aspectos técnicos suscitados pela impugnante.

A) Especificações construtivas do CICG

A impugnante questiona as especificações relacionadas ao Centro Integrado de Comando e Gestão - CICG, alegando excesso de detalhamento e possível restrição à competitividade. Tecnicamente, essa leitura não se sustenta.

O CICG não é uma sala administrativa comum nem um ambiente meramente decorativo para exibição de imagens. Ele é o núcleo operacional da solução, responsável por concentrar monitoramento, análise de eventos, despacho de informações, operação de videowall, integração de sistemas e apoio a decisões em tempo real.

Por essa razão, requisitos de climatização, estabilidade elétrica, isolamento, organização física, segurança, ergonomia, redundância e infraestrutura adequada não são acessórios, e sim condições básicas para que a solução funcione com disponibilidade e confiabilidade.

Um ambiente de missão crítica, operando com múltiplos fluxos de vídeo, servidores, equipamentos de rede, consoles de operação e sistemas analíticos, não pode ser tratado como uma instalação improvisada ou equivalente a uma sala comum. A exigência de padrões mínimos construtivos reduz riscos de superaquecimento, falhas prematuras de equipamentos, ruído operacional, instabilidade sistêmica, indisponibilidade e aumento de custos de manutenção.

Ou seja, caso tais exigências não fossem previstas, conforme pretende a impugnante, o Município assumiria riscos significativos quanto à estabilidade, segurança e continuidade operacional da solução a ser implantada, especialmente diante da elevada complexidade técnica do objeto contratado.

Portanto, as especificações relativas ao CICG não decorrem de qualquer direcionamento ou preferência por metodologia específica, mas sim da necessidade de



assegurar parâmetros mínimos de desempenho, confiabilidade e segurança compatíveis com a finalidade pública pretendida.

B) Controlador de videowall

A impugnante também questiona a exigência de controlador dedicado para o videowall, especialmente quanto à vedação de soluções baseadas em computadores ou servidores montados de forma genérica. Contudo, tal exigência deve ser analisada à luz da finalidade operacional do próprio Centro Inteligente de Controle e Gestão – CICG.

Isso porque o videowall previsto no projeto não se destina à mera exibição convencional de imagens, mas sim à operação contínua e simultânea de múltiplos fluxos críticos de informação, incluindo câmeras em tempo real, mapas operacionais, dashboards, alertas automatizados, analytics e demais ferramentas integradas de apoio à tomada de decisão e monitoramento urbano.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível que o controlador possua elevado nível de estabilidade, capacidade de processamento gráfico, baixa latência, gerenciamento simultâneo de múltiplas fontes e compatibilidade integral com o ecossistema tecnológico da solução, assegurando funcionamento contínuo em regime 24x7.

Embora soluções baseadas em computadores convencionais possam atender ambientes simplificados ou de baixa criticidade, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para exigir arquitetura compatível com ambiente de missão crítica, sobretudo quando estão envolvidos monitoramento urbano, resposta a ocorrências e continuidade operacional de serviços essenciais.

Ademais, a exigência editalícia não restringe a competitividade, tampouco direciona a contratação para fabricante específico, limitando-se a estabelecer padrão mínimo de confiabilidade, estabilidade e desempenho operacional compatível com a complexidade do objeto licitado. Tanto é assim que diversos fabricantes e integradores do mercado possuem soluções aptas ao atendimento da exigência estabelecida.

Dessa forma, verifica-se que a previsão constante do Termo de Referência observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, razão pela qual a exigência de controlador dedicado para o videowall deve ser mantida.

C) Switches e equipamentos de rede

O questionamento formulado pela impugnante acerca das especificações dos switches e equipamentos de rede parte de premissa tecnicamente inadequada, ao





comparar a infraestrutura prevista no edital com redes administrativas convencionais de baixa criticidade operacional.

A solução licitada foi concebida para suportar operação distribuída de videomonitoramento urbano inteligente, envolvendo elevado tráfego contínuo de vídeo, integração simultânea de múltiplos dispositivos em campo, transmissão de dados em tempo real, enlaces de comunicação e necessidade permanente de disponibilidade, estabilidade e segurança operacional.

Nesse cenário, funcionalidades relacionadas a VLAN, QoS, gerenciamento centralizado, PoE compatível, segurança de portas, capacidade de uplink, monitoramento de tráfego, redundância e mecanismos de proteção da infraestrutura não configuram excesso técnico ou superdimensionamento arbitrário, mas sim requisitos mínimos indispensáveis à adequada execução da solução.

Tais recursos são necessários para assegurar segmentação de tráfego, priorização de fluxos críticos, alimentação estável dos dispositivos conectados, mitigação de falhas, facilidade de manutenção e proteção da rede contra instabilidades, acessos indevidos e interrupções operacionais que possam comprometer o funcionamento do sistema.

Cumprе destacar que, em soluções de videomonitoramento urbano inteligente, a infraestrutura de rede constitui elemento essencial ao desempenho global da contratação, uma vez que equipamentos de captura, analytics e sistemas integrados dependem diretamente de conectividade estável e contínua para pleno funcionamento. Assim, eventual subdimensionamento da rede comprometeria não apenas a transmissão das imagens, mas toda a eficiência operacional da solução pretendida pela Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que as especificações estabelecidas no Termo de Referência guardam compatibilidade com a complexidade, porte e criticidade do objeto licitado, inexistindo qualquer demonstração concreta de excesso ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual devem ser mantidas.

D) Interoperabilidade, padrões abertos e risco de lock-in

A impugnante sustenta que o Termo de Referência não privilegiaria padrões abertos de interoperabilidade, alegando suposto risco de dependência tecnológica. Contudo, a análise técnica dos requisitos editalícios demonstra conclusão diversa.

Isso porque o instrumento convocatório contempla mecanismos de integração e interoperabilidade compatíveis com padrões amplamente reconhecidos pelo mercado, incluindo protocolos como ONVIF, RTSP e APIs abertas, além de prever





comunicação integrada entre os diversos subsistemas que compõem a solução tecnológica pretendida.

Longe de gerar aprisionamento tecnológico, tais exigências possuem justamente a finalidade de assegurar compatibilidade entre plataformas, flexibilidade operacional e possibilidade de expansão futura da solução, permitindo eventual substituição modular de componentes, integração com sistemas legados e evolução tecnológica do ambiente sem dependência exclusiva de fabricante ou integrador específico.

Ademais, é imprescindível distinguir padronização técnica de direcionamento indevido. Em soluções complexas e integradas de videomonitoramento urbano inteligente, mostra-se necessária a existência de arquitetura coordenada, padrões mínimos de comunicação, critérios de integração e governança técnica, sob pena de inviabilizar o funcionamento harmônico e eficiente do ecossistema contratado.

A ausência de parâmetros mínimos de interoperabilidade poderia, inclusive, comprometer a estabilidade operacional da solução, gerar incompatibilidades entre subsistemas distintos, elevar custos de manutenção e dificultar futuras expansões ou integrações tecnológicas.

Dessa forma, verifica-se que a modelagem adotada pela Administração Pública não objetiva restringir a competitividade ou favorecer ecossistemas proprietários, mas sim assegurar interoperabilidade, continuidade operacional e sustentabilidade tecnológica da solução a ser implantada, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

E) Qualificação técnica, consórcios e somatório de atestados

A impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnica seriam excessivamente amplas e acabariam por exigir que uma única empresa concentrasse integralmente todas as especialidades envolvidas na execução do objeto. Todavia, tal interpretação não encontra respaldo na própria estrutura do instrumento convocatório.

Isso porque, o edital admite expressamente a participação de empresas em consórcio, bem como possibilita o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, de forma cumulativa e complementar, justamente com o objetivo de ampliar a competitividade e viabilizar a participação de empresas com expertises distintas e compatíveis com as múltiplas disciplinas que compõem a solução licitada.

De fato, o objeto contempla diversas frentes tecnológicas integradas, envolvendo videomonitoramento, infraestrutura de rede, armazenamento, conectividade, analytics, inteligência artificial, integração de sistemas, centro de comando e controle e



sustentação operacional. Entretanto, **longe de restringir a participação, o modelo adotado pela Administração reconhece essa multidisciplinaridade e permite a atuação conjunta de empresas especializadas, fortalecendo a capacidade técnica de execução e mitigando riscos operacionais da contratação.**

No que se refere aos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnica, verifica-se que a previsão de até 50% para parcelas relevantes do objeto encontra respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, especialmente em contratações de elevada complexidade técnica e operacional.

A finalidade da exigência não consiste em restringir indevidamente a competitividade, mas sim assegurar que a futura contratada possua experiência mínima compatível com a criticidade da solução pretendida, **resguardando a Administração Pública contra riscos de inexecução, descontinuidade operacional e falhas na implantação de sistema essencial à segurança e monitoramento urbano.**

Dessa forma, verifica-se que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital observam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, mostrando-se compatíveis com a natureza, porte e complexidade do objeto licitado.

F) Nuvem, Datacenter e Certificação Tier III

A impugnante busca estabelecer oposição entre soluções em nuvem e infraestrutura de datacenter certificado, como se arquiteturas modernas dispensassem requisitos mínimos de infraestrutura física e disponibilidade operacional. Todavia, tal premissa não encontra respaldo técnico.

Isso porque toda solução em nuvem, seja pública, privada ou híbrida, necessariamente opera sobre infraestrutura física composta por datacenters dotados de energia redundante, climatização, conectividade, segurança lógica e física, mecanismos de contingência e processos contínuos de operação e monitoramento.

Nesse contexto, a exigência de ambiente com padrão Tier III não inviabiliza a utilização de soluções em nuvem ou arquiteturas híbridas, limitando-se a estabelecer nível mínimo de disponibilidade, redundância e confiabilidade compatível com a criticidade da solução contratada.

Cumprе destacar que o objeto licitado envolve processamento e armazenamento de imagens, registros operacionais, evidências digitais e informações sensíveis relacionadas à segurança pública e ao monitoramento urbano, circunstância que exige elevado grau de continuidade operacional, integridade dos dados e resiliência da infraestrutura tecnológica.





Não se trata, portanto, de preferência por modelo físico tradicional de datacenter, mas sim da necessidade de assegurar que a infraestrutura utilizada — própria, terceirizada, híbrida ou em nuvem — possua padrões mínimos de disponibilidade e segurança compatíveis com a natureza do serviço.

Inclusive, soluções modernas baseadas em nuvem pública, privada ou arquitetura distribuída podem perfeitamente atender ao requisito estabelecido, desde que demonstrem, tecnicamente, níveis equivalentes de redundância, continuidade operacional e disponibilidade.

Dessa forma, a exigência deve ser interpretada como requisito de desempenho, segurança e confiabilidade operacional, e não como restrição indevida à adoção de tecnologias modernas.

G) IA, OCR, ALPR, Reconhecimento Facial e Critérios de Validação

A impugnante sustenta que o Termo de Referência não estabeleceria critérios objetivos suficientes para validação das funcionalidades de inteligência artificial, OCR, ALPR, reconhecimento facial e analytics. Contudo, a análise técnica demonstra que tais funcionalidades, por sua própria natureza, não podem ser adequadamente aferidas apenas mediante catálogos, folders comerciais ou declarações unilaterais dos fabricantes.

Soluções de inteligência artificial aplicadas ao videomonitoramento urbano dependem diretamente de variáveis práticas e operacionais, tais como iluminação, posicionamento das câmeras, distância focal, qualidade das imagens, fluxo de pessoas ou veículos, estabilidade da rede, capacidade de processamento e integração entre subsistemas.

Por essa razão, mostra-se plenamente razoável e tecnicamente recomendável que a Administração Pública exija demonstração prática, prova de conceito, testes funcionais ou validação operacional da solução ofertada, a fim de verificar se os recursos apresentados efetivamente atendem às necessidades do objeto contratado.

A Administração não pode se limitar à análise meramente formal de especificações comerciais, sobretudo em soluções complexas e críticas, sob pena de assumir o risco de contratar plataforma aparentemente aderente ao edital, mas incapaz de operar adequadamente em ambiente real.

Embora os critérios de avaliação devam observar objetividade e isonomia, também devem considerar a natureza dinâmica e operacional das tecnologias envolvidas, permitindo que a Administração avalie, concretamente, aspectos relacionados à identificação de placas, processamento de imagens, reconhecimento de eventos, integração de alertas, estabilidade operacional e desempenho geral da solução.



Assim, a previsão de validação técnica das funcionalidades inteligentes não configura irregularidade ou subjetividade excessiva, mas medida necessária à proteção do interesse público, à segurança operacional da contratação e à adequada verificação da capacidade funcional da solução ofertada.

H) Da ausência de inconsistências técnicas e erros materiais

A impugnante aponta supostas inconsistências técnicas no Termo de Referência, mencionando, dentre outros aspectos, referência a WDR de 720 dB, resolução de 3200 x 1800 pixels e coexistência de processamento em borda, servidor e nuvem.

Todavia, quanto ao alegado WDR de 720 dB, verifica-se que o questionamento decorre de interpretação equivocada do conteúdo técnico do edital, não sendo possível concluir que tenha sido exigido referido parâmetro como especificação isolada ou obrigatória de equipamento.

Da mesma forma, a exigência de resolução de 3200 x 1800 pixels possui relação direta com a finalidade operacional da solução, especialmente no que se refere à qualidade da captura de imagem, ampliação digital, identificação de elementos, análise por analytics e preservação de detalhes relevantes em ambiente urbano.

Importa destacar que a Administração Pública não está vinculada apenas aos formatos mais comuns ou básicos existentes no mercado, podendo estabelecer parâmetros superiores de desempenho, desde que guardem pertinência com a necessidade pública e possam ser atendidos por soluções tecnologicamente disponíveis.

No tocante à coexistência de processamento em edge, servidor, nuvem e arquitetura híbrida, igualmente não se verifica qualquer contradição técnica. Ao contrário, trata-se de arquitetura amplamente adotada em soluções modernas de videomonitoramento inteligente, nas quais diferentes camadas de processamento coexistem de forma complementar e integrada.

Dessa forma, os apontamentos apresentados pela impugnante não evidenciam inconsistências capazes de comprometer a regularidade técnica do Termo de Referência, tampouco demonstram qualquer ilegalidade apta a justificar alteração substancial do instrumento convocatório.

I) Arquiteturas de Processamento: Edge, Servidor, Híbrida e Distribuída

A impugnante sustenta haver incompatibilidade entre processamento em edge, servidor, nuvem e arquitetura distribuída. Entretanto, tal alegação parte de





premissa tecnicamente equivocada, ao tratar tais modelos como soluções mutuamente excludentes.

Em projetos modernos de videomonitoramento inteligente, essas camadas de processamento coexistem de forma complementar justamente para ampliar desempenho, reduzir latência, aumentar resiliência operacional e distribuir adequadamente a carga computacional da solução.

O processamento em borda (edge computing) permite execução local de funções críticas próximas à origem do dado, como detecção preliminar de eventos, leitura de placas, reconhecimento inicial de padrões e processamento imediato de imagens.

Por sua vez, o processamento em servidores locais possibilita consolidação de informações, correlação de eventos, gerenciamento centralizado e operação integrada do centro de comando e controle.

Já a utilização de infraestrutura centralizada ou em nuvem permite maior escalabilidade, armazenamento massivo, integração entre subsistemas, geração de relatórios analíticos e evolução contínua da plataforma tecnológica.

Essa arquitetura híbrida e distribuída reduz, inclusive, riscos operacionais decorrentes de falhas de comunicação ou indisponibilidade temporária de enlaces, permitindo que determinados recursos permaneçam operacionais localmente até posterior sincronização ou processamento complementar.

Assim, a previsão de múltiplas camadas de processamento não representa inconsistência técnica, mas sim boa prática arquitetural amplamente utilizada em soluções críticas, distribuídas e de elevada complexidade operacional.

J) Resolução de 3200 x 1800 Pixels

A impugnante sustenta que a resolução de 3200 x 1800 pixels seria não padronizada e potencialmente restritiva. Todavia, a análise técnica demonstra que tal especificação encontra justificativa direta na finalidade operacional da solução pretendida pela Administração Pública.

A exigência busca assegurar maior nível de detalhamento das imagens capturadas, especialmente em atividades relacionadas à identificação de pessoas, veículos, placas, eventos urbanos e utilização de ferramentas analíticas de processamento inteligente.





O fato de determinada resolução não corresponder ao padrão mais comum de equipamentos básicos não implica ilegalidade ou direcionamento, sobretudo em contratação de elevada complexidade tecnológica e operacional.

Ao contrário, a Administração Pública possui legitimidade para estabelecer parâmetros superiores de desempenho quando demonstrada sua pertinência com a finalidade pública pretendida, desde que não haja vinculação indevida a fabricante específico.

Além disso, maior densidade de pixels pode proporcionar melhor aproveitamento das imagens em procedimentos de ampliação digital, recorte, análise posterior de eventos e processamento por ferramentas de analytics e inteligência artificial.

Dessa forma, a especificação deve ser mantida como parâmetro mínimo de desempenho, admitindo-se, inclusive, soluções equivalentes ou superiores que atendam adequadamente às necessidades operacionais previstas no Termo de Referência.

K) Alegação de WDR de 720 dB

A alegação de que o edital exigiria WDR de 720 dB não encontra respaldo técnico no conteúdo efetivamente constante do Termo de Referência.

A interpretação adequada das especificações técnicas não permite concluir que referido parâmetro tenha sido estabelecido como requisito isolado ou obrigatório de equipamento, razão pela qual o questionamento formulado pela impugnante decorre, ao que se verifica, de interpretação equivocada do texto editalício.

Ainda que eventualmente houvesse necessidade de esclarecimento pontual acerca da redação utilizada, tal circunstância não configuraria vício apto a comprometer a regularidade do certame ou restringir a competitividade da contratação.

A Administração Pública deve analisar impugnações com o devido rigor técnico e jurídico, porém também deve distinguir alegações efetivamente demonstradas de interpretações dissociadas do conteúdo real do instrumento convocatório.

Assim, não se identifica qualquer exigência tecnicamente inexistente ou incompatível com o mercado que justifique alteração do Termo de Referência por esse fundamento.

III.II – Da conclusão quantos aos argumentos levantados pela impugnante





Conforme manifestação técnica elaborada pela Gerência de Tecnologia da Informação, os argumentos apresentados pela impugnante desconsideram a natureza sistêmica, integrada e de elevada criticidade da solução objeto da presente contratação.

Segundo esclarecido pela área técnica competente, o projeto licitado envolve infraestrutura complexa de videomonitoramento urbano inteligente, contemplando integração entre rede, armazenamento, conectividade, processamento, analytics, operação assistida, ambiente físico, centro de comando e controle e múltiplos subsistemas tecnológicos interdependentes, cuja adequada execução demanda compatibilidade operacional, estabilidade, segurança e continuidade de funcionamento.

Nesse contexto, pontuou a Gerência de Tecnologia da Informação que eventual flexibilização excessiva das especificações técnicas relacionadas à infraestrutura, processamento, interoperabilidade, rede, armazenamento e sustentação operacional poderia até ampliar artificialmente a participação de fornecedores sem capacidade técnica compatível, porém transferiria à Administração Pública elevado risco de falhas operacionais, incompatibilidades sistêmicas, indisponibilidade da solução e baixa performance durante a execução contratual.

Ressaltou, ainda, a área técnica, que o princípio da competitividade não pode ser interpretado de forma isolada, dissociado dos princípios da eficiência, economicidade, segurança, continuidade do serviço público e adequada gestão de riscos administrativos, especialmente em contratações de infraestrutura tecnológica crítica.

De acordo com a análise técnica apresentada, especificações excessivamente genéricas ou insuficientemente estruturadas poderiam ocasionar aparente ampliação da competitividade na fase licitatória, mas resultariam em maiores custos operacionais, dificuldades de integração, falhas de execução e prejuízos à Administração Pública durante a vigência contratual.

A Gerência de Tecnologia da Informação também consignou que a modelagem adotada no edital não inviabiliza a participação de empresas especializadas, tampouco exige concentração integral de capacidades técnicas em única empresa, considerando que o instrumento convocatório admite expressamente a participação em consórcio e o somatório de atestados técnicos, permitindo a reunião de competências complementares entre empresas distintas, sem prejuízo da responsabilização integrada perante a Administração.

Sob a ótica técnica, concluiu a área competente que a manutenção das especificações constantes do Termo de Referência mostra-se necessária para mitigar riscos de contratação de solução incompleta, incompatível ou incapaz de operar adequadamente em regime contínuo, assegurando que a Administração Pública contrate





solução efetivamente funcional, e não mero conjunto de componentes aparentemente compatíveis em catálogo comercial.

Ao final, a Gerência de Tecnologia da Informação concluiu que as exigências impugnadas possuem justificativa técnica, relação direta com o objeto licitado e compatibilidade com a criticidade operacional da solução pretendida, não tendo sido identificados elementos técnicos suficientes aptos a caracterizar direcionamento indevido, restrição injustificada à competitividade, especificações desprovidas de finalidade operacional ou erro material capaz de comprometer a regularidade do edital.

Assim, conforme parecer técnico emitido pela área de Tecnologia da Informação, as exigências constantes do Edital e do Termo de Referência buscam assegurar níveis adequados de segurança, disponibilidade, interoperabilidade, desempenho, continuidade operacional e adequada responsabilização pela solução integrada de videomonitoramento urbano inteligente pretendida pela Administração Pública.

Nesse contexto, a atuação da Administração ao estabelecer determinados requisitos tecnológicos ou operacionais não pode ser analisada de forma isolada sob a ótica exclusiva da ampliação da competitividade, devendo ser considerada também a necessidade de assegurar a eficiência, a segurança e a adequada execução do objeto contratado.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que a Administração detém discricionariedade para definir exigências técnicas necessárias à execução contratual, desde que justificadas em estudo técnico, conforme os Acórdãos nº 2730/2015 e nº 7936/2014, ambos do Plenário e da Segunda Câmara, respectivamente.

O Acórdão nº 1091/2025 do Plenário do TCU registrou a aplicação do chamado princípio da deferência administrativa, segundo o qual o controle deve considerar o juízo técnico do gestor quando este se apresenta devidamente motivado, razoável e compatível com o interesse público. Esse entendimento reforça que as escolhas técnicas da Administração, quando fundamentadas em estudos técnicos preliminares e termos de referência motivados, situam-se no espaço legítimo de atuação do gestor público e não comportam substituição pelo juízo do impugnante.

A jurisprudência do TCU tem reiteradamente reconhecido esse espaço legítimo de avaliação técnica por parte da Administração. Ao examinar controvérsia relacionada à definição de soluções tecnológicas em procedimento licitatório, o TCU, por meio do Acórdão nº 7936/2014 - Segunda Câmara, destacou que tais escolhas se inserem na esfera de discricionariedade administrativa, nos seguintes termos:

Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração [...] não sendo razoável, portanto, que o Tribunal





adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada.

Observa-se que, o precedente é inteiramente aplicável ao caso em exame. A impugnante, ao invés de demonstrar concretamente a existência de irregularidade no certame, pretende substituir o juízo técnico da Administração pelo seu próprio, o que não é admitido pela legislação nem pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Portanto, diante dos argumentos *suso* mencionados, entende-se pela manutenção dos termos exigidos no Edital.

IV – DA DECISÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela **SRA. THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, portadora do CPF Nº 433.045.398-32**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2026041602, a Pregoeira Oficial do Município, resolve **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se inalterado o Edital.

Caucaia/CE, 27 de maio de 2026.

Deyziane de Oliveira Amorim
PREGOEIRA – Município de Caucaia/CE

